

A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

THE ARBITRATION AS FORM OF SOLUTIONS OF CONFLICTS

GIL, M. H. S.

Faculdades Integradas de Ourinhos/FIO/FEMM

RESUMO

Este estudo tem como finalidade trazer a importância e efetividade do Juízo Arbitral para toda a sociedade, contudo apontar suas garantias e situações em nossa realidade jurídica social. Portanto em um primeiro momento, apresentar-se-á sua estrutura histórica e atual para compreensão desse instituto tão pouco conhecido pela nação brasileira. Em um segundo momento irá apontar suas características gerais do que seria a aplicação da arbitragem no meio as relações de conflito. Busca-se assim, instrumentalizar as partes na execução de suas pretensões litigiosas através de sentenças arbitrais de forma célere e eficaz. Por último, pretende-se esclarecer sua legitimidade afastando a inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996 e sua justa posição em relação à apreciação do órgão jurisdicional.

Unitermos: celeridade; efetividade; legitimidade constitucional.

ABSTRACT

This study it has as purpose to bring the importance and effectiveness of the Arbitrational Judgment for all the society, however to point its guarantees and situations in our social legal reality. Therefore at a first moment, its historical and current structure for understanding of this institute so little known by the Brazilian nation will be presented. At as a moment to point its general characteristics of what it would be the application of the arbitration in the way the conflict relations. Searching thus to instrumentalizar the parts in the execution of its litigious pretensions through awards of efficient form célere and. Finally to clarify its legitimacy moving away unconstitutionality from 9,307/1996 Law and its joust position in relation to the appreciation of the judicial body.

keywords: celeridade; effectiveness; constitutional legitimacy.

INTRODUÇÃO

INSTITUTOS DA ARBITRAGEM E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.307/1996

A Lei de Arbitragem nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996 empregada como forma de solução de conflitos extrajudiciais que envolvem interesses passíveis de negociação, pode ocasionar uma possível colisão com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

O Estado brasileiro através dos seus órgãos julgadores exerce a jurisdição como atividade para a solução de conflitos; considerando que a Arbitragem apresenta-se como meio alternativo de solução dos conflitos, verifica-se a necessidade de legitimar a referida Lei para que a relação entre este instituto e os princípios constitucionais não seja ladeada de dúvidas relativas à sua constitucionalidade.

A arbitragem caracteriza-se como uma técnica que tem por finalidade a solução de controvérsias decorrentes de uma convenção privada através da intervenção de uma ou mais pessoas cujos poderes são definidos pela mesma. A decisão é baseada na citada convenção, sem a intervenção do Estado, tendo seus efeitos poder de sentença extrajudicial.

O objeto deste estudo baseia-se na análise da afirmação dessa sistemática, a arbitragem é aplicada na resolução de conflitos sem a homologação do órgão jurisdicional promovendo uma celeridade funcional, além disso, a instituição de sentenças arbitrais não demanda apreciação ao segundo grau de jurisdição e, sendo assim, atribui-se ao documento legal força de sentença definitiva e posição de executividade judicial.

No Brasil a adoção da arbitragem como caráter contratual, valida-se através de contratos em que as partes firmam a convenção arbitral e sujeitam-se à decisão de um terceiro com poderes de árbitro. Também podem se valer pelos órgãos especiais. Assim, a sentença arbitral não possui jurisdicionalidade, tendo em vista o conceito constitucional de reconhecimento do Estado como tutor das resoluções das lides e, portanto, esse posicionamento colide com a Lei arbitral vigente que deixa de exigir a ratificação da sentença arbitral na justiça comum. As decisões tomadas pelos árbitros não possui nova apreciação e tão pouco revisão de sentença. Conforme entendimento de Ernane fidélis Dos Santos:

Contra sentença arbitral não há recurso nem homologação (art.31). A disposição é de ordem pública, razão pela qual qualquer cláusula que os preveja é tida por inexistente. Não sendo decisão jurisdicional, a sentença não transita em julgado, podendo a parte interessada pleitear junto ao órgão jurisdicional competente a respectiva declaração de nulidade, quanto ao seu aspecto formal (art.33). (2006, p.175)

Paralelamente, a concepção de que a lei que rege a arbitragem não fere o princípio constitucional de que não se pode vedar ao particular a apreciação de qualquer lesão ao direito pelo judiciário, uma vez que esta advém de acordo prévio firmado entre as partes, que a princípio são livres os particulares para regulamentar suas próprias relações jurídicas. Desta forma, o instituto é compatível com a transação, conciliação ou qualquer acordo pelo qual as partes disciplinassem seus interesses.

Ressalte-se que o requisito fundamental do arbitramento como forma de decisão está nas condições a ele aplicadas, além de que poderão ser objeto de arbitragem apenas litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, bem como somente poderão valer-se do instituto as pessoas capazes de contratar.

MATERIAL E MÉTODOS

Foram realizadas pesquisas bibliográficas relacionadas ao tema e também a aspectos que regulam os sistemas inseridos no controle do ordenamento jurídico vigente, também consultas a Internet, pelo vasto universo de informações a respeito do assunto ou situações ligadas ao tema, assim também, os jornais e revistas especializadas tiveram papéis importantes para a propositura de um estudo atualizado e disseminado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O resultado desse estudo tem como marco inicial seus preceitos constitutivos, como a viabilização da instauração de um juízo arbitral válido para gerar efeitos na órbita jurídica, essa demanda é regulamentada no Brasil pela lei 9.307/1996, utilizada como o método mais eficiente na resolução de conflitos entre pessoas capazes de contratar, relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, Ernane Fidélis Dos Santos entende como conceito de arbitragem:

A arbitragem, ou juízo arbitral, é uma forma de acerto das relações jurídicas, ou de solução de litígios, por meio de árbitro, ou

árbitros, eleito pelas partes, ou com sujeição delas à escolha jurisdicional, em razão de concerto prévio.(2006, p. 161).

A questão que se levanta neste estudo é a legitimidade do órgão jurisdicional que tem por natureza o poder de dizer o direito, e a edição da Lei 9.307/1996, que tem como finalidade a resolução dos conflitos sem a apreciação do Estado jurisdicional, levantando uma discussão sobre a constitucionalidade da Arbitragem. Encontra-se este dispositivo no artigo 5º. Inciso XXXV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Carlos Alberto Carmona a conceitua da seguinte forma:

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (1996, p. 27).

Portanto, o instituto da arbitragem exerce a jurisdição como atividade para a solução de conflitos extrajudiciais que envolvam interesses passíveis de negociação e uma possível colisão com o Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição da Ampla Defesa e do Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, seu principal objetivo é trazer uma celeridade as lides provindas das relações entre particulares relativos a direitos patrimoniais disponíveis, só podendo valer-se da arbitragem as pessoas capazes de contratar (artigo 1º. Da Lei 9.307/1996).

Esse avanço trouxe uma grande celeridade para a resolução dos conflitos, pois não se limita mais a homologação do poder jurisdicional, que morosamente decide os litígios por força da gigantesca pilha de processos que tramitam nas comarcas de todo país, mesmo estabelecido na Constituição Federal que o processo

deve ter um tempo razoável para sua satisfação, muito pouco se melhorou. Portanto o artigo 5º. Inciso LXXVIII da atual Carta Magna dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto na atual conjuntura esse procedimento traz uma agilidade ao processo, visto que nos moldes atuais o poder judiciário apresenta-se em crise; o presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges D'Urso, traz a atual gravidade do sistema de processos no Judiciário:

O dado é revelador: de cada 10 processos nas prateleiras do Judiciário, apenas três são julgados no ano, significando que a taxa de congestionamento da Justiça, em todos os ramos, é de 70%. Quarenta e três milhões de processos aguardam julgamento pela Justiça de nosso país. Esses números assustadores demonstram a gravidade da crise a que está submetido o Poder Judiciário no Brasil. O que fazer para garantir aos cidadãos o acesso à justiça, requisito fundamental – na verdade o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno? As soluções, bastante conhecidas e difundidas em todas as áreas de operação do Direito, apontam para a melhoria qualitativa e quantitativa das estruturas do Judiciário. Melhoria que implica, preliminarmente, aumento da dotação orçamentária àquele Poder. (...) A letra constitucional é farta na expressão das garantias do Direito. A Carta Magna apresenta substantivo acervo de princípios e garantias aos cidadãos. São inúmeros os artigos e incisos que tratam do Direito. Temos habeas corpus, mandado de segurança, hábeas data, mandado de injunção, assistência jurídica integral e gratuita. A Emenda Constitucional 45 garante, tanto no processo judicial quanto no administrativo, duração razoável e meios para garantir a celeridade dos processos. Estamos, portanto, plenamente garantidos quanto aos nossos Direitos. O que a sociedade exige é que todos tenham acesso a uma justiça mais ágil e, conseqüentemente, mais justa. (Jornal DCI, 05/05/2008)

Em um aspecto mais social as manifestações deste instituto trazem um fato já visto mas não muito entendido, a Constituição Federal consagra em seu texto legal artigo 5º. Inciso XXXV, como já foi visto nesse estudo, que não será objeto de exclusão do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito, tendo por se entender que com a sentença arbitral não sendo objeto de apreciação do Estado juiz, não possui

legitimidade para julgar as lides. Com força de título extrajudicial, traz uma recepção um pouco controversa, pois sabemos que o contrato faz lei entre as partes, mas esse preceito de ordem constitucional engloba todo o ordenamento jurídico, refletindo na sociedade como uma amostra de decisão privada pacificamente aceita. Alexandre de Moraes conceitua o princípio da legalidade como basilar na existência do Estado de Direito, determinado sua garantia pela atual Carta Magna, vale lembrar que quando provocado o Poder Judiciário terá que prestar o exercício da jurisdição, aplicando o ordenamento jurídico ao caso concreto.

Instituída a arbitragem, a decisão arbitral não poderá ser revista pelo poder judiciário, tendo seu dispositivos legais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2001. Supremo Tribunal Federal que declarou, em questão levantada incidentalmente (STF-SE - 5.206 - DJU, de 19/12/01), a constitucionalidade das formas de instituição da Arbitragem, bem como os efeitos da sentença arbitral e as alterações no Código de Processo Civil Brasileiro previsto nesta Lei.

A mencionada decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal se deu em Agravo Regimental no processo de Sentença Estrangeira, protocolada em 01/09/95, quando se discutiu a homologação de laudo arbitral da Espanha que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais (MBV COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT e a RESIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), sobre a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior. O pedido de homologação do laudo arbitral, por ausência da chancela de autoridade judiciária no Reino da Espanha, foi negado mediante despacho, do qual foi interposto Agravo Regimental pela empresa MBV, então Requerente. Assim foi julgado o Agravo Regimental em sentença estrangeira:

Juízo Arbitral - 1

Retomando o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira ¾- suspenso para ouvir o Procurador-Geral da República sobre a constitucionalidade da Lei 9.307/96, que dispõe sobre a Arbitragem ¾-, o relator, Min. Sepúlveda Pertence, proferiu voto dando provimento ao agravo, ao fundamento de que a equiparação da decisão arbitral à sentença judicial, estabelecida pelo art. 31 da Lei de Arbitragem ("A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."), bem como a disposição expressa contida no art. 35 ("Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral

estrangeira está sujeita, unicamente à homologação do Supremo Tribunal Federal."), autorizam a homologação, pelo Supremo Tribunal, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de prévia chancela do Poder Judiciário do país de origem.

Juízo Arbitral - 2

No mesmo julgamento, o Presidente, ao tempo em que emprestava validade constitucional ao compromisso arbitral, posto que nele os titulares dos interesses objeto de uma lide atual, embora podendo submetê-la à apreciação estatal, consentem em renunciar à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendia que, sendo insuficiente a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória ³/₄- dada a indeterminação de seu objeto ³/₄-, a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso afronta a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional assegurado pelo art. 5º, XXXV, da CF. Em conseqüência, declara inconstitucionais o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º e seus parágrafos, e no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, inciso VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil e o art. 42, todos da Lei 9.307/96. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. **SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Ministro Presidente, 8.5.97.**, (Informativo Interno do Supremo Tribunal Federal, nº 71)

O Relator Min. Sepúlveda Pertence votou pelo provimento ao Agravo Regimental, homologando o Laudo Arbitral. O Procurador-Geral da Dr. Geraldo Brindeiro, emitiu parecer:

(...) o que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluirão da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados – diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais – abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. (STF, Plenário, SE n. 5.206-7, rel. Min. Presidente, DJU de 30.4.2004).

No entanto, o julgamento foi convertido em diligência para ouvir o Ministério Público Federal sobre a Constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, e seus reflexos quanto à homologabilidade do Laudo no caso concreto. No dia 12/12/01 o Agravo

Regimental foi provido, tendo em vista a edição posterior da Lei n. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial, bem como para declarar a constitucionalidade da referida Lei com as suas inovações e sua conseqüente dispensa de homologação do judiciário, no país de origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (Art. 35).

Tal decisão assegurou, ainda, a completa assimilação da sentença arbitral no direito interno. A referida decisão do Pleno do STF julgou constitucional os termos do § único, do Art. 6º, e do Art. 7º e seus §§, ambos da Lei de Arbitragem (9.307/96), bem como a redação que esta deu em seu Art. 41, ao inciso VII, do Art. 267 e ao inciso IX, do Art. 301, do Código de Processo Civil, além da inserção do inciso VI no Art. 520, também deste Código, julgado pelo Pleno em 12/12/2001, conforme Ata publicada em 19/12/2001.

Por seu turno, os Arts. 6º e 7º, da Lei 9.307/96, dispõem sobre a conduta das partes para instituir a Arbitragem, quando já decidiram anteriormente, através de cláusula compromissória, a decidir as controvérsias originárias da relação obrigacional, pela via extrajudicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se como constitucional a Lei 9.307/1996, por ter legitimidade como forma de solução de litígios e total reconhecimento pelo mais alto grau de jurisdição do país. Outrossim, reconhece-se sua finalidade em resolução célere, atendendo ao Princípio da Celeridade Processual e Razoável Duração do Processo, por ser de notória insatisfação da sociedade perante o Estado Juiz, sobre a demora das decisões voltadas aos litígios dos particulares, que muitas vezes, perdem seu efeito de satisfação pelo tempo que levaram para serem reconhecidas pelo Estado.

Desta forma, conclui-se que a arbitragem apesar de causar várias discussões perante os órgãos jurisdicionais traz uma maneira mais rápida e satisfatória as lides dos particulares, sem nova apreciação da matéria conflitada, garantindo assim, uma maior segurança por meio extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**: São Paulo: Saraiva. 2005.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: **Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. São Paulo: LED-Editora de Direito, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**, Editora Malheiros Editores, 2004.
- DE PLÁCIDO E SILVA. "**Vocabulário Jurídico**", Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DOS SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito Processual Civil**, Editora Saraiva, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. "**O acesso a justiça e os institutos fundamentais do direito processual**", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Atlas, 2004. Constituição Federal 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral, Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SANTOS, Lermene Fidélis, **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo Saraiva, 2006.
- STF. Supremo Tribunal Federal - {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo71.htm#Juízo%20Arbitral>. >. Acesso em 05 de agosto de 2008.
- TASP. Tribunal Arbitral de São Paulo {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.arbitragem.com.br> >. Acesso em 15 de setembro de 2008.